



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101471-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente WEBLETON CESAR DOS SANTOS e Impetrante FERNANDO HENRIQUE CHAGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n°. 32.812

HABEAS CORPUS n°. 2101471-54.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS - (Processo n°. 1500991-72.2025.8.26.0535)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: Fernando Henrique Chagas

PACIENTE: WEBLETON CESAR DOS SANTOS

“Habeas Corpus”. Receptação. Impetração objetivando a dispensa de fiança arbitrada como condição da liberdade provisória. Decisão impugnada que não se mostra teratológica ou desarrazoada. Ausência de informes sobre eventual pedido de dispensa do pagamento dirigido ao juiz da causa, de modo a se deparar com a possibilidade de pronunciamento inédito sobre o tema, com a correlata e indevida supressão de instância. Hipossuficiência não comprovada. Elucubração sobre o cabimento de benesses diante de eventual condenação incompatível com a estreita via eleita. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem negada liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade coatora (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de WEBLETON CÉSAR DOS SANTOS sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos no feito sob o n°. 1500991-72.2025.8.26.0535. Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela prática de receptação, sendo-lhe deferida a liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da custódia, dentre as quais o pagamento de fiança no importe de um salário mínimo a ocorrer no prazo de 5 dias de sua intimação, valor que nem o paciente nem sua família conseguem arcar. Diz que

WEBLETON não representa perigo algum à sociedade, sendo primário e de bons antecedentes, salientando que, no caso de eventual condenação, faria ele jus a regime prisional brando, a traduzir a desproporcionalidade da segregação. Almeja, pois, a dispensa da obrigação liminarmente, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser indeferido de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada ou de parecer da Procuradoria de Justiça, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

No caso, extrai-se dos autos, resumidamente, que o paciente foi preso no dia 12 de abril último porque teria adquirido, recebido e conduzido, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta *Honda CG* placa original FQM4G15, ao invés daquela instalada no veículo que devia saber estar adulterada.

Por ocasião da audiência de custódia, o magistrado concedeu a liberdade provisória a WEBLETON, condicionada a benesse ao cumprimento de medidas cautelares alternativas como proibição de se ausentar da Comarca por mais de 8 dias ou alterar seu endereço sem prévia autorização do juízo, bem como de comparecimento mensal obrigatório em juízo para justificar as suas atividades, trazendo comprovante de trabalho, além de prestar fiança no importe de um salário mínimo no prazo de cinco dias úteis, algo decorrente de situação financeira por ele própria declarada, declinando o paciente que constituiu advogado particular, além de desempenhar a atividade de auxiliar no Aeroporto de Guarulhos (fls. 21 dos autos originários).

Com efeito, logo de início, infere-se não ter o impetrante informado se chegou a pleitear em primeiro grau a

dispensa da fiança, de modo a possibilitar ao juízo a análise acurada da hipótese prevista no artigo 350 do Código de Processo Penal, quadro (ou omissão) que inviabiliza a apreciação inédita da matéria via *writ*, sob pena de indevida e inaceitável supressão de instância.

Diante da situação em pauta, impossível se constatar o aventado ou eventual constrangimento ilegal decorrente da decisão guerreada, mostrando-se imprescindível, ao menos por ora, a manutenção da fiança tal como arbitrada, não se dispondo de informações mais detalhadas sobre a real condição financeira do paciente, tudo a evidenciar a razoabilidade da garantia, em atenção aos critérios da necessidade e adequação.

Acresça-se que, nesta fase, açodado seria prever (ou mesmo adivinhar) o regime prisional a ser fixado diante de eventual condenação (tese há muito desgastada), mostrando-se admissível, aqui, tão só a análise dos pressupostos atinentes à custódia preventiva, ainda mais porque qualquer benesse estaria atrelada ao julgamento da causa, por sua vez vinculado à interpretação de provas colhidas ao longo da instrução processual.

“6. Inexiste desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois em recurso ordinário em habeas corpus não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciarão o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado” (STJ, RHC 84213/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK).

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, nega-se o *Habeas Corpus* liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*.

Comunique-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)